



ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003346-14.2015.8.14.0051

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/APELANTE: MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS – ART. 302, §1º, INCISO III, DA LEI 9.503/97 (HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO) E ART. 303 C/C ART. 302, §1º, INCISO III, DA LEI 9.503/97 (LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO) – DAS RAZÕES DE MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ: DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS COMPROVAM CRISTALINAMENTE TANTO A AUTORIA QUANTO A MATERIALIDADE DOS DELITOS PERPETRADOS PELO RECORRENTE NO PRESENTE CASO - DAS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: PROCEDENTE, AJUSTADA A DOSIMETRIA, HAJA VISTA SER VEDADA A REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA N. 231/STJ), COM O CONSEQUENTE AUMENTO DA PENA DO RECORRENTE – RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O RECURSO DO PARQUET e IMPROVIDO O RECURSO DE MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 - DAS RAZÕES DE MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ

1.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito da defesa pela absolvição do recorrente, quando as provas dos autos comprovam de maneira cristalina tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos perpetrados pelo recorrente.

A materialidade do delito resta comprovada pelos laudos de fls. 23/69 e 84/86 dos Autos Apensos, estando provada a morte da vítima LUIZ ALBERTO GOMES FARIAS e as lesões à vítima JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS, em razão do acidente ocasionado pelo recorrente.

Já a autoria resta comprovada pela narrativa em Juízo da vítima sobrevivente, Sra. JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS, bem como da testemunha de acusação ocular, Sr. PAULO CESAR MORAES AMAZONAS, nas quais ambos narraram que as vítimas atravessavam o cruzamento pois o semáforo estava verde, entretanto, ainda assim o réu avançou o cruzamento, pelo que, as vítimas atingiram em cheio a lateral do carro deste.

Destaca-se ainda, que há nos autos Laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 34/55), realizado nas imagens de câmera de segurança que registrou o acidente de maneira frontal, constando, na conclusão do laudo sobre o referido vídeo (vídeo 01), que a colisão ocorreu 24 (vinte e quatro) segundos após se iniciar o tráfego na Av. São Sebastião e o fluxo de veículos nesse sentido continuou até 10 (dez) segundos após o impacto.

Destarte, as imagens analisadas pelo Laudo corroboram a versão da vítima sobrevivente, e da testemunha ocular, de que o semáforo estava verde para as vítimas no momento da colisão, tendo, portanto, o recorrente avançado



o semáforo.

Ademais, destaca-se que, em que pese o réu levante a tese de culpa exclusiva da vítima, por estar a vítima fatal pilotando a moto tendo ingerido álcool, conforme comprova o Laudo de fl. 84 – Autos Apensos, não se vislumbra que tal fato tenha sido determinante para a ocorrência do sinistro, haja vista que a testemunha ocular PAULO CESAR MORAES AMAZONAS, narrou que a vítima fatal pilotava a moto de modo normal, e em velocidade compatível para a via, e inclusive iria atravessar o cruzamento normalmente, não fosse o réu ter avançado o semáforo.

## 2 – DAS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### 2.1 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

2.1.1 – DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO À VÍTIMA JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS: Em relação à vítima Jane Farias, o réu/recorrente fora condenado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) c/c art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97, tendo sua pena-base sido fixada no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

Presente em favor do recorrente as atenuantes de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB), da qual inclusive discorda-se haja vista que em momento algum o recorrente afirmou em Juízo que tenha avançado o semáforo enquanto estava vermelho, entretanto, mantém-se em razão de o parquet não ter se insurgido contra esta, há ainda a atenuante de senilidade (art. 65, inciso I, do CPB), todavia, deixa-se de reduzir a pena-base, do recorrente já que sua pena-base fora aplicada no mínimo legal, em observância ao que dispõe a Súmula n. 231/STJ. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausente causa de diminuição da pena. Presente causa de aumento da pena (art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 – ter deixado de prestar socorro), da qual a defesa não se insurgiu, e aqui se mantém, pelo que, aumenta-se a pena do recorrente em 1/3 (um terço), restando a pena aqui fixada em 08 (oito) meses de detenção e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, a qual se torna concreta e definitiva em relação à vítima JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS.

2.1.2 – DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO À VÍTIMA LUIZ ALBERTO GOMES FARIAS: Em relação à vítima LUIZ ALBERTO GOMES FARIAS, o réu/recorrente fora condenado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), tendo sua pena-base sido fixada no mínimo legal de 02 (dois anos) de detenção e a suspensão da habilitação dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

Presente em favor do recorrente as atenuantes de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB), da qual inclusive discorda-se haja vista que em momento algum o recorrente afirmou em Juízo que tenha avançado o semáforo enquanto estava vermelho, entretanto, mantém-se em razão de o parquet não ter se insurgido contra esta, há ainda a atenuante de senilidade (art. 65, inciso I, do CPB), todavia, deixa-se de reduzir a pena-base, do recorrente já que sua pena-base fora aplicada no mínimo legal, em



observância ao que dispõe a Súmula n. 231/STJ. Ausentes circunstâncias agravantes.  
Ausente causa de diminuição da pena. Presente causa de aumento da pena (art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 – ter deixado de prestar socorro), da qual a defesa não se insurgiu, e aqui se mantém, pelo que, aumenta-se a pena do recorrente em 1/3 (um terço), restando a pena aqui fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, e a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, a qual se torna concreta e definitiva em relação à vítima LUIZ ALBERTO GOMES FARIAS.

**DO CONCURSO FORMAL (ART. 70, DO CPB):** Considerando-se que com a mesma ação, o recorrente praticara os dois delitos objetos do presente processo, aplica-se o concurso formal de crimes previsto no art. 70, do CPB, aplicando-se a pena mais grave aumentada em 1/6 (um sexto), restando a pena fixada no quantum de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, a qual se torna concreta e definitiva, em relação à ambos os delitos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB.

Por se tratarem ambos os crimes do tipo culposos, aplica-se a substituição da pena nos termos do art. 44, inciso I, do CPB. Mantém-se a substituição realizada pelo Juízo a quo, por uma prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena, a ser realizado na proporção de 02 (duas) horas por dia, de segunda à sexta, em instituição a ser designada pelo parquet em audiência admonitória e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena.

Mantém-se ainda a condenação do recorrente ao pagamento no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), determinada pelo Juízo a quo, para compensar os danos materiais e morais decorrentes do crime objeto dos presentes autos, com fulcro no art. 387, inciso IV, do CPP.

**3 – RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O RECURSO DO PARQUET e IMPROVIDO O RECURSO DE MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ,** nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO PARQUET, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 21 de junho de 2018.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003346-14.2015.8.14.0051  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO/APELANTE: MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e por MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que condenou MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97, em relação à vítima Luiz Alberto Gomes Farias e no art. 303 c/c art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97, em relação à vítima Jane de Souza Escossio, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de detenção, e suspensão do direito de dirigir por igual prazo, a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto. E, em razão de ambos os delitos terem sido culposos, em atenção ao disposto no art. 44, inciso I, do CPB, o Juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, quais seja, prestação de serviços à comunidade e proibição de dirigir, ambas pelo prazo da pena.

Narra a exordial acusatória que no dia 08/03/2015, por volta das 12h29min20s, o denunciado MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ, estava a conduzir o veículo Zafira Collection, cor cinza, placas OFW-8625, RENAVAN n° 478789866, pela Trav. Silvino Pinto, quando avançou o sinal e colidiu com a motocicleta Marca Honda, modelo Biz 125 EX, cor branca, placa OTY 1411, RENAVAN n° 711105278, conduzida pela vítima Luiz Alberto Gomes Farias, a qual veio a óbito em decorrência do acidente, que trafegava pela Av. São Sebastião sentido bairro/centro, trazendo como carona a vítima Jane de Souza Escossio Farias, que sofrera lesão corporal de natureza grave.



A denúncia fora recebida em 11/10/2015. (fl. 07)  
O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 121/128-v).  
Inconformados, MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpuseram recurso de Apelação.

#### DAS RAZÕES DE MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ (FLS. 132/159)

Aduz, em suma, que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima, e que não houve qualquer tipo de confissão do recorrente no sentido de ter avançado o sinal vermelho, destacando ainda que o acidente somente ocorrera em razão de a vítima estar alcoolizada, bem como, que as provas dos autos não são robustas no sentido da condenação do apelante e, em havendo dúvidas, a absolvição deste é medida a se impor.

Às fls. 170/178, o parquet em sede de CONTRARRAZÕES, pugna pela manutenção da condenação de MANOEL JERÔNIMO GOMES DINIZ, bem como pelo ajuste na segunda fase da dosimetria da pena, haja vista que o Juízo não deveria ter reduzido à pena do recorrente na referida fase aquém do mínimo legal.

#### DAS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FLS. 164/169)

Assevera que deve ser reformada a dosimetria da pena do recorrente, pois, na segunda fase, o Juízo a quo, em que pese tenha fixado as penas do recorrente em relação à ambas as vítimas no mínimo legal, ainda assim reduziu esta em razão da aplicação de atenuantes, o que é vedado pela Súmula n. 231/STJ.

Às fls. 181/194, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa de MANOEL JERÔNIMO GOMES DINIZ, pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso do parquet.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 196)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, e pelo PROVIMENTO do recurso do parquet e DESPROVIMENTO do recurso de MANOEL JERÔNIMO GOMES DINIZ. (fls. 200/204-v)

É o relatório, sem revisão ex vi do art. 136/RITJPA.

#### VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguia de questões preliminares, atenho-me a analisar o mérito recursal de ambos os recursos.

#### MÉRITO



Insurgem-se os ora recorrentes contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que condenou MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97, em relação à vítima Luiz Alberto Gomes Farias e no art. 303 c/c art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97, em relação à vítima Jane de Souza Escossio, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de detenção, e suspensão do direito de dirigir por igual prazo, a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto. E, em razão de ambos os delitos terem sido culposos, em atenção ao disposto no art. 44, inciso I, do CPB, o Juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, quais seja, prestação de serviços à comunidade e proibição de dirigir, ambas pelo prazo da pena.

## 1 - DAS RAZÕES DE MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ (FLS. 132/159)

### 1.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz, em suma, que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima, e que não houve qualquer tipo de confissão do recorrente no sentido de ter avançado o sinal vermelho, destacando ainda que o acidente somente ocorrera em razão de a vítima estar alcoolizada, bem como, que as provas dos autos não são robustas no sentido da condenação do apelante e, em havendo dúvidas, a absolvição deste é medida a se impor.

É improcedente o pleito da defesa pela absolvição do recorrente, quando as provas dos autos comprovam de maneira cristalina tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos perpetrados pelo recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta comprovada pelos laudos de fls. 23/69 e 84/86 dos Autos Apenso, estando provada a morte da vítima LUIZ ALBERTO GOMES FARIAS e as lesões à vítima JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS, em razão do acidente ocasionado pelo recorrente.

Já a autoria resta comprovada pela narrativa em Juízo da vítima sobrevivente, Sra. JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS, bem como da testemunha de acusação ocular, Sr. PAULO CESAR MORAES AMAZONAS, nas quais ambos narraram que as vítimas atravessavam o cruzamento pois o semáforo estava verde, entretanto, ainda assim o réu avançou o cruzamento, pelo que, as vítimas atingiram em cheio a lateral do carro deste.

Vejamos as referidas narrativas:

JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS – VÍTIMA SOBREVIVENTE (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 79): que no dia 08/03/2015, por volta de 12:25 e 12:30 estava se dirigindo a churrascaria gaúcha com o seu marido (vítima fatal), pela Avenida São Sebastião, o tráfego estava calmo e o semáforo estava aberto para as vítimas, entretanto, no cruzamento, o réu avançou o sinal vermelho, tendo as vítimas atingido o carro deste; que o seu esposo (Luiz Alberto) caiu desacordado para o lado, e a vítima declarante, permaneceu lúcida, e pediu ajuda aos transeuntes; (...) que estavam na velocidade de uns 60km/h; que nas filmagens conseguiu ver que vinham outros automóveis atrás da motocicleta das vítimas; (...) que



seu esposo só atravessou o cruzamento em razão de estar verde e o único carro que invadiu o cruzamento fora o do réu, o que ocasionou o acidente; (...) que a vítima fatal era habilitado; (...) que ambas as vítimas estavam de capacete; (...) que quando levantaram a declarante do chão, não demorou muito o réu Manoel Jeronimo voltou até o local do acidente, gritando com a vítima declarante, e apontava para o seu esposo (vítima fatal) e dizia que ele era o culpado pelo acidente, pois havia avançado a preferencial, momento no qual a vítima declarante perguntou ao réu de qual preferencial este estava falando se o semáforo estava verde para as vítimas; (...) que em seguida o réu começou a ficar vermelho e passou a dizer que estava com muita pressa pois tinha de ir ao açougue pois tinha um compromisso; (...) que em momento algum o réu prestou socorro; (...) que quem acionou a ambulância foram as pessoas da redondeza (...)(grifo nosso)

**PAULO CESAR MORAES AMAZONAS – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – TESTEMUNHA OCULAR (mídia audiovisual fl. 79):** que no dia do acidente estava logo atrás da moto das vítimas; que o semáforo estava verde tanto para as vítimas quanto para o depoente; (...) que o réu estava em velocidade normal para a via; (...) a vítima fatal pilotava a moto de modo normal (...); que as vítimas acertaram a porta do passageiro do carro; (...) que após o acidente, passou direto, entretanto, fez o caminho de volta até o local do acidente, pois ficou com peso na consciência e decidiu voltar para prestar apoio; (...) que disse para a vítima sobrevivente que se precisasse de apoio bastava ligar, deixando, seu número de celular a disposição da vítima (...); que no dia seguinte ao acidente, a vítima ligou para o depoente informando que o seu marido havia falecido (...)

Destaca-se ainda, que há nos autos Laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 34/55), realizado nas imagens de câmera de segurança que registrou o acidente de maneira frontal, constando, na conclusão do laudo sobre o referido vídeo (vídeo 01), que a colisão ocorreu 24 (vinte e quatro) segundos após se iniciar o tráfego na Av. São Sebastião e o fluxo de veículos nesse sentido continuou até 10 (dez) segundos após o impacto.

Destarte, as imagens analisadas pelo Laudo corroboram a versão da vítima sobrevivente, e da testemunha ocular, de que o semáforo estava verde para as vítimas no momento da colisão, tendo, portanto, o recorrente avançado o semáforo.

Ademais, destaca-se que, em que pese o réu levante a tese de culpa exclusiva da vítima, por estar a vítima fatal pilotando a moto tendo ingerido álcool, conforme comprova o Laudo de fl. 84 – Autos Apensos, não se vislumbra que tal fato tenha sido determinante para a ocorrência do sinistro, haja vista que a testemunha ocular PAULO CESAR MORAES AMAZONAS, narrou que a vítima fatal pilotava a moto de modo normal, e em velocidade compatível para a via, e inclusive iria atravessar o cruzamento normalmente, não fosse o réu ter avançado o semáforo.

Diante da fundamentação suso expendida, a manutenção da condenação do recorrente nos termos da sentença vergastada é medida a se impor.



---

## 2 – DAS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FLS. 164/169)

### 2.1 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que deve ser reformada a dosimetria da pena do recorrente, pois, na segunda fase, o Juízo a quo, em que pese tenha fixado as penas do recorrente em relação à ambas as vítimas no mínimo legal, ainda assim reduziu esta em razão da aplicação de atenuantes, o que é vedado pela Súmula n. 231/STJ.

#### 2.1.1 – DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO À VÍTIMA JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS

Em relação à vítima Jane Farias, o réu/recorrente fora condenado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) c/c art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97, tendo sua pena-base sido fixada no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

Presente em favor do recorrente as atenuantes de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB), da qual inclusive discorda-se haja vista que em momento algum o recorrente afirmou em Juízo que tenha avançado o semáforo enquanto estava vermelho, entretanto, mantém-se em razão de o parquet não ter se insurgido contra esta, há ainda a atenuante de senilidade (art. 65, inciso I, do CPB), todavia, deixa-se de reduzir a pena-base, do recorrente já que sua pena-base fora aplicada no mínimo legal, em observância ao que dispõe a Súmula n. 231/STJ. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausente causa de diminuição da pena. Presente causa de aumento da pena (art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 – ter deixado de prestar socorro), da qual a defesa não se insurgiu, e aqui se mantém, pelo que, aumenta-se a pena do recorrente em 1/3 (um terço), restando a pena aqui fixada em 08 (oito) meses de detenção e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, a qual se torna concreta e definitiva em relação à vítima JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS.

#### 2.1.2 – DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO À VÍTIMA LUIZ ALBERTO GOMES FARIAS

Em relação à vítima LUIZ ALBERTO GOMES FARIAS, o réu/recorrente fora condenado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 (homicídio culposos na direção de veículo automotor), tendo sua pena-base sido fixada no mínimo legal de 02 (dois anos) de detenção e a suspensão da habilitação dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

Presente em favor do recorrente as atenuantes de confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do CPB), da qual inclusive discorda-se haja vista que em momento algum o recorrente afirmou em Juízo que tenha avançado o semáforo enquanto estava vermelho, entretanto, mantém-se em razão de o parquet não ter se insurgido contra esta, há ainda a atenuante de senilidade



(art. 65, inciso I, do CPB), todavia, deixa-se de reduzir a pena-base, do recorrente já que sua pena-base fora aplicada no mínimo legal, em observância ao que dispõe a Súmula n. 231/STJ. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausente causa de diminuição da pena. Presente causa de aumento da pena (art. 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 – ter deixado de prestar socorro), da qual a defesa não se insurgiu, e aqui se mantém, pelo que, aumenta-se a pena do recorrente em 1/3 (um terço), restando a pena aqui fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, e a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, a qual se torna concreta e definitiva em relação à vítima LUIZ ALBERTO GOMES FARIAS.

#### DO CONCURSO FORMAL (art. 70, do CPB)

Considerando-se que com a mesma ação, o recorrente praticara os dois delitos objetos do presente processo, aplica-se o concurso formal de crimes previsto no art. 70, do CPB, aplicando-se a pena mais grave aumentada em 1/6 (um sexto), restando a pena fixada no quantum de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, a qual se torna concreta e definitiva, em relação à ambos os delitos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB.

Por se tratarem ambos os crimes do tipo culposos, aplica-se a substituição da pena nos termos do art. 44, inciso I, do CPB. Mantém-se a substituição realizada pelo Juízo a quo, por uma prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena, a ser realizado na proporção de 02 (duas) horas por dia, de segunda à sexta, em instituição a ser designada pelo parquet em audiência admonitória e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena.

Mantém-se ainda a condenação do recorrente ao pagamento no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), determinada pelo Juízo a quo, para compensar os danos materiais e morais decorrentes do crime objeto dos presentes autos, com fulcro no art. 387, inciso IV, do CPP.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DOS RECURSOS e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ**.

Quanto ao recurso do parquet, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para, com fulcro na Súmula n. 231/STJ, afastar a atenuação da pena do recorrente em relação à ambos os delitos, pois, a pena-base deste já havia sido fixada no mínimo legal, e, após a reforma da dosimetria da pena, restou fixada a nova pena definitiva no quantum de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB.

Por se tratarem ambos os crimes do tipo culposos, aplica-se a substituição da pena nos termos do art. 44, inciso I, do CPB. Mantém-se a substituição



---

realizada pelo Juízo a quo, por uma prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena, a ser realizado na proporção de 02 (duas) horas por dia, de segunda à sexta, em instituição a ser designada pelo parquet em audiência admonitória e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena.

Mantém-se ainda a condenação do recorrente ao pagamento no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), determinada pelo Juízo a quo, para compensar os danos materiais e morais decorrentes do crime objeto dos presentes autos, com fulcro no art. 387, inciso IV, do CPP.

**É COMO VOTO.**

Belém/PA, 21 de junho de 2018.

---

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator